



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183785 - CE (2023/0241504-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE : ANTONIO ALBENILSON VITAL MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ANTONIO ALBENILSON VITAL MARTINS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 19/12/2022, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, 2º da Lei n. 12.850/2013 e 244-B do ECA.

O recorrente sustenta a ausência de fundamentos para a prisão e de contemporaneidade entre o crime (cometido em 2018) e a prisão (efetivada em 2022, pendente a ordem desde 2019). Aduz, ainda, a nulidade do processo por falta de citação do réu.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão ou sua substituição por medidas alternativas, inclusive prisão domiciliar.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se:

A análise aos autos principais revela que o paciente supostamente é membro de elevada hierarquia de uma organização criminosa (Guardiões do Estado) para o cometimento dos delitos (dentre estes, destacam-se homicídios de membros de facções rivais, tráfico ilícito de drogas e de organização criminosa) na região da Caponga, no município de Cascavel, tendo supostamente corrompido um menor de idade para a prática de atos ilícitos, no caso contratando-o para execução do homicídio.

Não verifiquei, nessa ocasião, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, notadamente porque, em sentido contrário ao que afirmou o impetrante, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de

Cascavel.

Na decisão, percebe-se o respeito aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido ressaltada a constrição com base na garantia da ordem pública, conforme trechos da decisão linhas atrás transcritos. Desse modo, a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime tem sido praticado, ou seja, o modus operandi.

Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que o Juízo a quo fundamentou, também, a decretação da cautelar do paciente em função da sua periculosidade, porque liderava a organização criminosa, tendo como função de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, qual seja, a facção criminosa Guardiões do Estado-GDE.

Inclusive, a título de informação, cumpre destacar que a magistrada que era titular na 1ª Vara da Comarca de Cascavel (Dra. Leopoldina de Andrade Fernandes), às fls. 172/173, se declarou suspeita por motivo de foro íntimo, sob a seguinte justificativa:

[...]

Referidos processos tramitam nesta 1ª Vara de Cascavel, tendo como réus as pessoas de ANTÔNIO ALBENILSON VITAL MARTINS, DYEGOMENDES DA SILVA, VALDIR PAULINO FERREIRA, HIGO DA SILVARIBEIRO e FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DINIZ.

Tais acusados estão sendo investigados em inquérito policial/processo que se originou de uma ameaça de morte recebida por esta magistrada em 14 de novembro de 2022.

No decorrer das investigações estes réus, bem como terceiros que não possuem processo na unidade, foram presos em razão de prisão em flagrante e prisão preventiva decretada pelo Juízo do 4º Núcleo de Custódia. O processo é o de nº 0202889-05.2022.8.06.0300, que encontra-se na Vara de Delitos de Organização Criminosa.

Das investigações preliminares verificou-se que seriam integrantes da facção criminosa Guardiões do Estado - GDE, sendo o primeiro deles, ANTÔNIO ALBENILSON VITAL MARTINS, chefe da referida facção na cidade de Cascavel e que encontrava-se foragido.

Na data do conhecimento da referida ameaça, esta magistrada encontrava-se no final do expediente no Fórum de Cascavel, tendo que acionar a Assistência Militar do TJCE, sendo escoltada de volta para sua residência em Fortaleza.

O fato foi levado ao conhecimento da Presidência do TJCE e da Comissão de Segurança, podendo ser

confirmado através de relatório elaborado pela Assistência Militar e que pode ser solicitado por Vossas Excelências. Desta forma, com o objetivo de não acarretar parcialidade nos julgamentos de feitos que envolvem referidas pessoas, esta magistrada declarou-se suspeita nos processos em trâmite, sendo encaminhados ao substituto automático e trazendo ao conhecimento de Vossas Excelências para deliberação."

Além disso, é possível perceber que o paciente restou foragido por mais de 3 (três) anos, sendo cumprido o mandado de prisão apenas em 19 de dezembro de 2022, ocasião em que o paciente estava no interior do Shopping Iguatemi e estava residindo nesta Comarca, especificamente no bairro Jangurussu, ou seja, em local diverso do distrito da culpa.

[...]

Destaco, ainda, o histórico do paciente extraído de consulta ao CANCUN, SAJPG, verifiquei que o paciente possui 4 (quatro) ações penais em andamento, algumas de natureza similar:

[...]

Assim, quando se fala em contemporaneidade da constrição cautelar, deve-se observar que não se trata de uma soma, meramente aritmética, e sim, refere-se a uma relação entre os motivos ensejadores da custódia e a data da decretação da prisão, quando ainda perpetuada necessidade da constrição preventiva de liberdade, presentes seus requisitos autorizadores, como bem destacado pelo magistrado primevo no presente caso, que apontou a permanência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, notadamente para fins de resguardar a devida aplicação da lei penal.

[...]

Acolher, neste diapasão, o argumento da falta de contemporaneidade, seria conferir ao paciente uma imunidade ilimitada, injustificável e, portanto, antijurídica, já que ver-se-ia infenso a qualquer constrição judicial, mesmo que, como no momento, presentes as circunstâncias que determinam a segregação cautelar.

[...]

Por fim, sobre a alegação de nulidade da citação pessoal do paciente, compulsando o feito originário, observei que o paciente constituiu advogado e manifestou-se de forma espontânea nos autos, apresentando a resposta à acusação às fls. 93/94 dos autos originais, bem como o causídico participou da audiência de instrução, conforme o termo de audiência de fl. 120 dos fólios originais.

Desse modo, demonstra-se a plena e inequívoca ciência do paciente acerca da ação penal que lhe foi imputada, além da ausência de comprovação de prejuízo, restando superada a respectiva tese, em razão de seu suprimimento.

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser

remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente recurso em *habeas corpus*.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência